

LEI MARIA DA PENHA

Andréa Bezerra Pequeno de Alustau
Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

1. Introdução

O nascimento, a promulgação da tão esperada Lei 11.340/06 - carinhosa e com justiça, chamada de Lei Maria da Pena - só foi possível graças às mudanças significativas no contexto social, várias delas surgidas em meio a movimentos feministas e de direitos humanos.

A principal delas foi a mudança da condição passiva, em que a mulher apenas cambiava da submissão à vontade paterna para a dominação e submissão ao marido, sendo suas únicas funções gerar e criar os filhos, ser uma boa esposa e dona-de-casa, garantindo o bem-estar do marido, seu provedor; passando a uma condição ativo-participativa, não só no mercado de trabalho, como também na comunidade e no seio familiar.

O aumento da participação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade implica diretamente menor dominação patriarcal, menor aceitação e tolerância ao machismo, assim como implica, diretamente, maior respeito aos seus direitos.

Esse aumento possibilitou a invasão das mulheres em áreas antes reservadas exclusivamente aos homens, tais como política, cargos de chefia, entre outras e, principalmente, nas universidades, possibilitando a formação de profissionais qualificadas e aptas a competir com os homens em igualdade de condições, em que pese, ainda, a existente diferença salarial.

Com isso, houve a necessidade de assegurar às mulheres o respeito aos seus direitos, antes, muito violados. Assim, o Estado passou a agir por meio de normas de discriminação positivas, que é a atuação na efetivação da igualdade de direitos, protegendo os hipossuficientes, sem tutelá-los, sempre respeitando suas vontades e personalidades, ressalvados àquelas hipóteses de pessoas desprovidas de vontade válida, tais como crianças e adolescentes, ou mesmo deficientes mentais.

Assim, o Estado criou a Lei Maria da Pena, isto é, o meio normativo destinado a proteger toda mulher (hipossuficiente) vítima de violência doméstica ou familiar, ele nasce com o escopo instrumentalizador, criando mecanismos para prevenir e coibir todo tipo de violência contra a mulher, nos âmbitos doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha visa prevenir, por meio de ações educativas, informativas e sociais, bem como coibir, punindo, reprimindo e cessando a continuidade de práticas violentas contra a mulher, sempre no âmbito doméstico e familiar.

Desta feita, a Lei Maria da Penha visa ao atendimento integral à mulher vitimada, por meio de proteção jurídico-legal, social, assistencial e humano, destacando-se como mecanismos de especialização da tutela jurisdicional a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, entre outras em breve comentadas.

A Lei 11.340/06, em seu artigo 2º, reafirma os direitos humanos proclamados na Carta Constitucional Brasileira a toda mulher, entendendo-se esse termo como a universalidade do gênero feminino, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sendo esse rol meramente exemplificativo.

Assim, a Lei Maria da Penha veio proteger, categoricamente, a mulher homossexual ou heterossexual, rica ou pobre, negra ou branca, jovem ou senil, analfabeta ou com doutorado, enfim, toda e qualquer mulher vítima de violência doméstica e familiar. O que determinará a aplicabilidade da lei é que a violência contra a mulher, seja ela física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, ocorra no âmbito de uma relação familiar ou doméstica.

Ao positivar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o Estado instituiu, como já fez em outros estatutos protetivos (menores e idosos), a chamada responsabilidade tríplice ou tríade protetiva, atribuindo à família, à sociedade e ao poder público a efetividade dos direitos assegurados na Lei Maria da Penha.

Ao Estado cabe estabelecer políticas públicas de atendimento efetivo por meio de ações concretas nas mais diversas áreas, da Justiça ao Esporte, da Saúde ao Lazer, sempre no escopo único de efetivar os direitos assegurados.

Destarte, diante da similaridade de intuito protetivo das normas positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, o legislador ordinário abriu margem à aplicação analógica desses institutos às normas da Lei 11.340/06.

2. Conceito de violência doméstica e familiar

Ao discorrer sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador a definiu como toda ação ou omissão, baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, em sua condição feminina, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto da vítima.

Entende-se como *unidade doméstica* o convívio, a coabitação de pessoas, com ou sem vínculo familiar ou afetivo, seja em caráter permanente ou esporádico. Esse é o único caso em que a lei exige, para configuração da violência doméstica e familiar, a espacialidade, a coabitação entre o agressor e a mulher vitimada, quer estes tenham ou não relações de afeto ou familiares.

Assim, ocorre, por exemplo, com o cafetão que explora sexualmente a prostituta dentro do prostíbulo, entre pessoas que convivam em um albergue ou casa de estudantes, ou até mesmo em um reformatório. O universo de situações é ilimitado, sendo seu único requisito necessário a coabitação entre vítima e agressor.

Entende-se como *família*, igualmente para efeitos legais, a comunidade de pessoas ligadas por vínculos parentais, sejam eles naturais, afins ou por vontade (pessoas que se consideram aparentadas), sendo indiferente a convivência sob o mesmo teto, na mesma unidade habitacional.

Nessa situação, temos como exemplo a relação de mãe e filho(a), tia e sobrinho(a), empregada e patrão(oa), especificamente naqueles casos em que esta é tida, é tratada como uma pessoa da família, do contrário, incide na situação de unidade doméstica, entre inúmeras outras, seja praticando qualquer uma das condutas comissivas ou omissivas.

Por fim, mas não menos importante, temos a violência praticada no seio de *relações íntimas de afeto*, que, assim como as familiares, não necessitam de coabitação. Estas ocorrem nos casos em que vítima e agressor tenham, ou tenham tido relacionamento afetivo, tenham ou não habitado no mesmo lar. Em geral, ocorrem nos relacionamentos amorosos, tais como namorados, noivos, cônjuges, companheiros e respectivos “ex”. É a forma mais conhecida, mais habitual de violência doméstica e familiar, mas nem por isso menos grave e ultrajante.

O legislador, embora tenha tido a melhor das intenções, não foi feliz ao atribuir, denominar o tipo de violência praticada contra a mulher, para

efeitos da lei, como de violência doméstica e familiar. Mais correto seria ter utilizado a preposição *ou*.

Isto porque, interpretando-se sistematicamente os dispositivos da lei, assim como os seus fins sociais, percebe-se que os requisitos de coabitação e relações, sejam estas familiares ou afetivas/amorosas, podem ou não coexistir para que a violência praticada contra a mulher seja classificada de violência doméstica e familiar.

Antes de prosseguir, é importante frisar que uma mesma mulher vítima de violência doméstica e familiar pode ser tutelada, protegida não só pela Lei Maria da Penha, mas por outras normas protetivas concorrentes, isto porque é alcançada pela lei não só a mulher adulta, mas a criança (proteção concorrente com o Estatuto da Criança e do Adolescente), a legalmente idosa (proteção concorrente com o Estatuto do Idoso) etc.

Com isso, uma criança ou adolescente vítima de abusos sexuais e/ou maus-tratos (como costumeiramente é noticiado nos jornais), vai ser tutelada tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com suas normas protetivas, seus crimes capitulados, como pela Lei 11.340/06, igualmente por todos os seus institutos, sejam eles protetivos ou repressivos.

Como ocorre com uma idosa vítima de tortura ou abuso financeiro praticado por seus filhos e/ou empregados, que receberá a proteção do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha.

Desnecessário frisar, como o fez o legislador, por mais de uma vez no corpo da lei, que a proteção se estende a toda mulher, independentemente de orientação sexual. Assim, exemplificativamente, violências praticadas no seio de um relacionamento amoroso homossexual estão enquadradas no contexto de violência doméstica e familiar.

O critério determinante é em razão da pessoa da vítima (inexoravelmente mulher), e de seu vínculo pessoal com o agente do fato (que pode ser homem ou mulher), ou seja, que a violência se dê no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Conclui-se, pois, que podem ser autores, agentes de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, toda e qualquer pessoa, homem ou mulher, que, no âmbito da unidade doméstica ou de relações familiares e afetivas, por ação ou omissão, agridam física, psicológica, sexual ou moralmente, ou causem danos moral ou patrimonial a uma mulher, independentemente de sua idade, orientação sexual, raça, etnia, religião, situação financeira, entre outros fatores de discriminação ou preconceito.

3. Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei Maria da Penha estabeleceu cinco formas, cinco espécies de violência a serem rechaçadas pela tríade protetiva: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Contudo, deixou claro no *caput* do artigo que as define que o rol nele contido é meramente exemplificativo, e não exaustivo.

A primeira delas é a *violência física*, legalmente conceituada como aquela que ofende a integridade ou saúde corporal de outrem. Ofensa à integridade física é aquela provocada por conduta ativa ou passiva, causando lesões, ferimentos na mulher vitimada, podendo, inclusive, causar-lhe a morte.

É a mais comum e conhecida da população em geral, para muitos desconhecedores do alcance da lei, a única tutelada. É a facada, a surra, o ponta-pé, a queimadura, o beliscão, o chute etc.

Já a ofensa à integridade corpórea da mulher é aquela relacionada à saúde, à condição saudável da mulher. Não é uma agressão propriamente dita. Assim como a ofensa à integridade física se dá por ações e omissões, contudo, difere desta porque atinge a saúde da mulher como um todo, deixando-a suscetível a doenças.

É uma inovação da lei, podendo-se citar como exemplo desse tipo de violência a inanição proporcionada pelo marido à esposa, ou aquela mulher que está doente e o marido não a leva ao médico, agravando seu estado de saúde, muitas vezes, xingando-a, ofendendo-a.

A *violência psicológica*¹ é aquela exercida por condutas ativas e negativas que causam danos ao equilíbrio emocional e psicológico da mulher vitimada, enfraquecendo ou aniquilando sua auto-estima e capacidade de autodeterminação.

Não é a mera ofensa destemperada ou ocasional, é aquela insistente, contínua, que mina a auto-estima, o emocional, a psique da mulher vítima,

¹ O artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006, conceitua a violência psicológica como sendo “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima, ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

a ponto desta não mais se reconhecer como mulher, como ser humano, mas tão-somente como a imagem distorcida impingida por seu agressor. É aquela que lhe imobiliza, que lhe retira a identidade, bem como a capacidade de reação e autodeterminação, de pensar por si mesma, de traçar e concretizar planos de vida. É uma patologia que causa danos emocionais gravíssimos na mulher vitimada, deixando-a completamente sem forças de lutar contra a violência psicológica empregada por seu agressor.

Assim, ocorre com a diminuição contínua ou aniquilação das qualidades da mulher, por exemplo, quando se diz que determinada mulher não presta para nada, que é um estorvo que ninguém quer; ocorre, também, em casos de vigilância constante, limitando o direito de ir e vir da mulher, havendo privação do convívio com familiares e outras pessoas, isolando-a dentro dos limites delineados pelo agressor.

Ao conceituar a *violência sexual*² Artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha: “a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”., o legislador quase que exaustivamente positivou a proteção e o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, ao longo do inciso supracitado.

Está protegida por esse artigo, além de outras situações não exemplificadas, qualquer ação que constranja, induza, impeça, force ou anule a vontade da mulher vitimada, obrigando-a a praticar, a que com ela se pratique, ou mesmo a que presencie qualquer ato sexual, ou que a impeça ou obrigue ao matrimônio, gravidez ou aborto, por meio de ameaças, coações, força física ou violência psicológica.

² Artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha: “a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Pela lei, assegura-se o direito da mulher, dentro do matrimônio, de dizer sim ou não a qualquer relação sexual, afastando, por completo, o antiquado e nefasto declarado “direito do homem” a consumir o ato sexual quando bem entendesse, sem que estivesse praticando violência contra a mulher.

A violência patrimonial é aquela entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Mais uma vez, o legislador foi bem abrangente ao tratar dessa espécie de violência. Aqui estão enquadradas as mais variadas situações. A retenção pode ser compreendida como a apropriação, a sonegação de bens e valores de ordem econômica e emocional da mulher vitimada. A subtração é a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima (exemplo típico é o crime de furto). Destruição parcial ou total está intimamente voltada à prática de danos a bens e valores da mulher vitimada.

De forma bem extensiva, a lei assegura a proteção de bens, valores, direitos e recursos econômicos da mulher, inclusive trabalho e documentos pessoais, bem como os destinados à satisfação de suas necessidades.

Isto porque, em muitos casos, a sonegação ou subtração, por exemplo, de documentos pessoais ou de instrumentos de trabalho, visam e atingem diretamente à liberdade da mulher vitimada, quando esta tenta reagir ao seu agressor.

Privando a mulher de meios econômicos próprios de subsistência, muitas vezes, o agressor a mantém presa à situação de opressão, de violência, sem que esta tenha forças de lutar, de reagir, daí a necessidade de proteção integral a todo e qualquer bem ou valor, seja de natureza econômica ou patrimonial, seja de importância pessoal, tais como aqueles de valor afetivo ou de uso pessoal.

Mais uma vez se afasta a idéia antiquada, para não dizer machista e ultrapassada, de que o marido ou companheiro (nos casos em que a violência ocorre no âmbito de relações de afeto) é dono, por exemplo, do salário ou qualquer outra vantagem econômica auferida por sua esposa ou companheira, retendo para si o fruto do trabalho desta.

Por fim, mas, não menos importante, tem-se a *violência moral*³. Como definida pelo legislador, a violência moral confunde-se com as figuras típicas dos crimes contra a honra⁴. Visa desmoralizar, desacreditar a mulher vitimada. É a degradação da sua honra que, muitas vezes, acarreta violência psicológica, com que se confunde.

Destarte, conclui-se que, em muitos casos, uma única conduta do agressor pode acarretar mais de uma espécie de violência catalogada no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Assim, exemplificativamente, um cafetão que explora sexualmente uma mulher, induzindo-a à prostituição, retendo para si todo o lucro de seus encontros sexuais, pratica contra ela violência sexual e patrimonial.

4. Principais alterações e inovações

4.1. Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 13, faculta à União, ao Distrito Federal e Territórios, e aos Estados, a criação dos por ela denominados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Ao assim dispor, o legislador determinou que tais juizados teriam competência mista, ou seja, seriam competentes para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, delimitando sua competência material, especializando a tutela jurisdicional, ou seja, competência exclusiva para causas, cíveis e criminais, decorrentes de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Seguindo sua natureza protetiva, e em atenção à hipossuficiência da mulher vitimada, o legislador determinou que o foro para causas cíveis decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher seria determinado segundo opção da ofendida.

³ Artigo 7º, inciso V da Lei 11.343/06: “violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

⁴ Nas sábias palavras do renomado mestre MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 940, calúnia “é afirmar, falsamente, que o sujeito passivo (mulher) praticou determinado delito”. Ainda conforme o autor, a difamação (p. 953) “consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito como crime”. Por fim, define injúria como “ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais, sociais (decoro)”.

Com isso, de acordo com a opção da vítima, as causas cíveis decorrentes dessa relação poderão ser propostas em seu domicílio, no local em que ocorreu o fato, ou no domicílio do agressor.

Frise-se que tal situação só ocorre nas causas cíveis. Nas causas criminais que versem sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão obedecidos os critérios determinados no Código de Processo Penal e legislação especial, que, em geral, determina como foro competente o lugar em que se consumou o fato criminoso.

4.2. Renúncia à representação

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo norma especial de exceção, aplicável às ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, ao discorrer sobre o direito da vítima de renunciar à representação ofertada.

De acordo com o artigo 16 da Lei, a mulher vítima de violência doméstica e familiar só poderá renunciar à representação na presença do magistrado, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, sempre ouvido o representante do Ministério Público.

Vários são os fatores que levaram o legislador a criar essa norma de exceção, sendo a livre disposição da mulher vitimada de processar seu agressor o principal deles.

Adotando-se tal medida, diminui-se o risco da vítima renunciar à representação por medo ou temor, ou por ceder a ameaças do agressor, ou até mesmo por interferência de terceiros no momento em que a violência é levada ao conhecimento das autoridades, em geral, nas delegacias de polícia. Assegura-se que a mulher reflita e decida livremente o que é melhor para ela, ou seja, processar ou perdoar seu agressor.

Mister faz-se ressaltar que a lei foi inovadora ao autorizar a renúncia à representação após o oferecimento da denúncia, mas, antes de seu recebimento, contrariando o disposto no Código Penal (artigo 102) e no Código de Processo Penal (artigo 25), que dispões que a representação é irretratável após o oferecimento da denúncia.

Tal exceção aplica-se, exclusivamente, às ações penais públicas condicionadas à representação que decorram de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, deve o magistrado, antes de receber a denúncia, designar audiência especialmente para ouvir a vítima, sem a presença do agressor, a fim de ratificar a representação ofertada. Nessa audiência, o Ministério Público poderá intervir orientando a vítima da importância de seguir com o processo ou mesmo postulando a aplicação de medidas protetivas, contudo, não poderá se opor à renúncia.

Em que pese o entendimento de alguns, não há que se falar de ofensa ao direito de defesa, pela não participação do agressor nessa audiência. Primeiro, porque não existe, ainda, relação processual formada, posto que o réu ainda não integra a lide, o que só se dá com a citação válida. Segundo, porque o intuito da lei é garantir que a vítima disponha livremente de seu direito de processar ou não o agressor, o que, de certo, estaria seriamente comprometido pela presença do mesmo na referida audiência.

4.3. Vedação a aplicação de penas de cesta básica e pecuniárias

O artigo 17 da Lei Maria da Penha veio endurecer o tratamento penal aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Nele há a vedação expressa de aplicação de pena de cesta básica ou pena pecuniária.

O objetivo dessa norma é afastar a trivialidade, até então corrente, nos crimes, principalmente de lesão corporal leve, cometidos com violência doméstica, em que muitas vezes a vítima era desencorajada a procurar a Justiça, pois, costumeiramente, seu agressor, vezes em sede de transação penal, vezes em sede de condenação, era obrigado tão-somente a pagar uma cesta básica ou uma singela multa, sendo que o numerário necessário, muitas vezes, saíria do sustento da família, ou do fruto do trabalho da própria vítima.

Tal prática, além de imoral, era perversa com as mulheres vítimas de violência doméstica, consistindo numa verdadeira segunda agressão, desta feita, com a tutela estatal.

4.4. Competência cumulativa das Varas Criminais

A Lei 11.340/2006 apregoa a competência transitória das Varas Criminais para processo e julgamento das causas cíveis e criminais

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (vide artigo 33).

Essa determinação vem sendo muito debatida na doutrina, sob a alegação de que não trará benefícios à mulher vitimada. A priori, a reunião de atribuições cíveis e criminais numa mesma Vara facilitaria a vida da mulher vitimada, evitando uma verdadeira peregrinação por corredores de Fóruns.

Entretanto, dar atribuição cível a juízos criminais, já superlotados, desaparelhados das necessidades específicas da mulher vitimada (atendimento multidisciplinar, assistente social, psicólogos, entre outros), mitiga a tutela jurisdicional dispensada ao caso.

Certamente, as Varas de Família estariam mais aparelhadas para receberem, em caráter transitório, isto é, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ações cíveis decorrentes de violência doméstica e familiar que versassem, por exemplo, sobre separação de corpos, guarda de filhos, partilha de bens etc.

4.5. Inaplicabilidade da Lei 9099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

No artigo 41 da Lei 11.340/06⁵, o legislador ordinário criou norma especial de exceção, afastando peremptória e terminantemente a aplicação da lei dos Juizados Especiais aos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Urge ressaltar que não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo destacado. Primeiro porque, quando a Carta Magna tratou da criação dos Juizados Especiais Criminais, o fez atribuindo ao legislador ordinário determinar as hipóteses previstas em lei para aplicação de seus institutos despenalizadores e procedimento sumaríssimo.

Assim surgiu a Lei 9.099/95, ordinária, posteriormente modificada pela Lei 11.313/06. Assim surgiu o Código Nacional de Trânsito, contendo em seu texto norma especial permissiva, possibilitando a aplicação de alguns dos institutos contidos na Lei dos Juizados aos crimes de lesão corporal

⁵ Reza o artigo 41 da Lei Maria da Penha, *verbis*: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, não enquadrados no conceito de menor potencial ofensivo.

Assim surgiu a Lei Maria da Penha, também lei ordinária que, na contramão do Código Nacional de Trânsito, trouxe em seu bojo norma especial de exceção, vedando categoricamente a aplicação da Lei 9.099/95 a qualquer crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, em que pese a clareza do dispositivo citado, vários são os doutrinadores e Tribunais que relutam em aplicar a regra de exceção em sua totalidade, especialmente, quando em debate a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e lesão culposa (artigo 88), bem como a possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 89).

Muito se tem discutido se a Lei Maria da Penha ressuscitou a natureza pública incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Renomados mestres, como Damásio de Jesus⁶, defendem a tese de que a intenção do legislador foi a de apenas afastar a aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos Juizados, permanecendo inalterada a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa⁷.

Em que pese a sapiência incontestável do festejado Damásio de Jesus, tenho que discordar de seu entendimento. É inegável a intenção do legislador de proteger a mulher vítima e seus filhos, quase sempre com sua vontade viciada por medos, ameaças e promessas nunca cumpridas.

⁶ Leciona o citado autor que “segundo entendemos, a Lei n.º. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e condicionado, o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. O propósito da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em “cestas básicas” (artigo 17). O referido artigo 88 da Lei n.º. 9 099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seria também de pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso legislativo inaceitável. Além disso, de ver-se o artigo 16 da Lei n.º. 11.340/2006: não teria sentido falar em renúncia à representação se a ação penal fosse pública incondicionada”.
2 Comungam dessa orientação o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a douta 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

⁷ Comungam dessa orientação o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a douta 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Dando-se uma interpretação teleológica, conclui-se que o legislador quis não apenas afastar o procedimento dos Juizados Especiais, com seus institutos despenalizadores, mas sim a Lei 9.099/95 em sua integralidade, afastando a possibilidade de aplicação de qualquer de suas benesses, dentre elas a representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa e de possibilidade de suspensão condicional do processo.

Isto porque, se permanecesse a necessidade de representação da vítima em crimes desse jaez, estar-se-ia tornando inócua a Lei 11.340/06 no tocante a essa espécie de delito, uma vez que as vítimas de violência doméstica e familiar, seja por medo de represálias, seja por sentimento de afeto nutrido por seus agressores, poderiam facilmente renunciar à representação.

Daí o restabelecimento da natureza jurídica pública incondicionada das ações penais relativas aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa.

Igualmente não há que se falar que o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que trata da renúncia da representação até o recebimento da denúncia, refere-se aos tais crimes. Pensar assim seria ir muito além da intenção do legislador ordinário, até porque outros crimes, que não esses, existem, como o delito de ameaça (numa situação de violência doméstica e familiar), que foram afastados da competência dos juizados especiais, mas que continuam a depender de representação da vítima.

Se o legislador quisesse excepcionar a manutenção dos artigos 88 e 89 da Lei dos Juizados Especiais aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, teria feito expressamente (como o fez no artigo 291 do Código Nacional de Trânsito), não cabendo ao exegeta dar interpretação diversa da almejada pelo legislador, contrariando o intuito da lei, que é a proteção integral à mulher vitimada⁸⁹¹⁰.

⁸ Comungam desse entendimento juristas de renome como Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Marcelo Lessa Bastos.

⁹ Seguindo esse raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentíssimas decisões, afastou absolutamente a aplicação da Lei dos Juizados aos crimes praticados com violência doméstica e familiar (vide processo nº. 990.08.067905-8 e recurso em sentido estrito nº. 990.08.062878-0, de novembro de 2008). Mesmo entendimento é adotado nas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

¹⁰ O Excelso Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo pela inaplicabilidade integral da Lei 9.099/95, proclamando que “a lei nº. 11.340/06 é clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher” (5ª Turma, HC 84831, Rel Min. Félix Fischer, DJe 05.05.2008), merecendo destaque também os recursos especiais nº. 1000222/DF e 1050276/DF, julgados em 23 de setembro do ano findo.

5. Considerações finais

A Lei Maria da Penha veio em boa hora, para não dizer tardiamente. Mas, para que tenha o efeito desejado, é necessária uma profunda mudança na cultura da sociedade, disseminada nos mais diferentes contextos, voltada para a plenitude da igualdade e do respeito à condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Cabe ao Estado adotar as diretrizes traçadas na Lei para fazer valer o escopo nela impregnado de assistência e proteção integral irrestrita à mulher vitimada. É nesse aspecto que o papel do Ministério Público se apresenta de modo importantíssimo. Compete ao representante do *Parquet*, principalmente, por meio de ações extrajudiciais, compelir os órgãos públicos para que ponham em prática as políticas públicas voltadas para os fins a que a lei se destina.

Em seu aspecto processual-penal, muitas discussões ainda estão por vir, devendo cada vez mais sair fortalecida a corrente que apóia o endurecimento da repressão penal aos agentes de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, está se manifestando o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões, no que está sendo acompanhado por diversos Tribunais Estaduais que, a meu ver, são as mais acertadas.

Afinal, para que se atinja o escopo da lei, para que possamos alcançar as mudanças sociais necessárias ao respeito integral e irrestrito a toda e qualquer mulher, deve-se partir da premissa da tolerância zero, pondo fim a todo e qualquer benefício que, por anos, só acobertou as mais diversas formas de violência contra a mulher, seja através da aplicação de pena de cesta básica, seja pela “faculdade” atribuída à mulher (frise-se, fragilizada, ameaçada e dominada por seu agressor) de processar ou não seu algoz, seja pela suspensão de um processo que não passa, na prática, de mais uma humilhação para a mulher ofendida, que tem que enfrentar seu agressor com ares de que saiu ileso e com licença para atacá-la novamente.

Desta feita, retirar da mulher vitimada a disponibilidade do início da ação penal, nos crimes de lesão corporal leve e culposa, nada mais é do que uma forma de protegê-la dela mesma e de todo o poder que seu agressor exerce sobre ela.

São por essas e outras razões que defendo e acredito na prevalência jurisprudencial e doutrinária do endurecimento processual-penal nas causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Salve a Lei Maria da Penha, por tudo o que representa, a começar pelo nome que herdou, honradamente, mas, sobretudo, por trazer esperança de que uma nova realidade cultural se instale, baseada na garantia da igualdade e respeito irrestrito aos direitos humanos da mulher.

Referências bibliográficas

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha, alguns comentários. *Jus Navegandi*. Teresina, ano 10, n. 1189, 2006.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. *Jus Navegandi*. Teresina, ano 10, n. 1192, 2006.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº. 11.340/2006*. Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Jund Publicações Eletrônicas*, set.2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.